



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 03 do corrente.

Na hora do expediente inicial foi acolhida pelo E. Plenário proposta de voto de pesar formulada pelo Conselheiro Renato Martins Costa pelo passamento do Dr. Vicente Frontini, irmão do Dr. Paulo Salvador Frontini, ex-Secretário de Estado e ex-Procurador Geral de Justiça.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-018134/026/2009

Representante: ALAN ZABORSKI.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Vigilância Sanitária

Assunto: Representação contra o edital Pregão Eletrônico Nº 002/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Vigilância Sanitária, objetivando a contratação de serviços de hospedagem, alimentação, espaço físico e infra-estrutura, conforme especificações constantes do anexo I – folheto descritivo que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Centro de Vigilância Sanitária que promova a revisão das cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2009 nos itens 4.3.3, 4.3.5, 4.5.2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

e 4.6.6, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida em sessão de 20/05/09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-014345/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 8013091061, que objetiva a *“contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos Trens-Unidades – TU’s, Locomotivas e Trens de Serviços, com manutenção das instalações e equipamentos dos lavadores de trens e postos de serviços das Linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, Linhas 08 – Diamante e 09 – Esmeralda, Linhas 11 – Coral e 12 – Safira, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – Lote 4”*

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente); Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro); Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção)

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n. 182.311) e Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111585).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que os demais processos referentes aos lotes 1, 2, 3 e 5 já foram julgados pelo E. Plenário em sessão de 27-05-09, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, rompendo-se, assim, o vínculo da prevenção, deixou de acolher sugestão de redistribuição do presente feito e afastou, em seguida, a preliminar suscitada pela PFE de extinção do processo sem exame do mérito por faltar ao Representante interesse processual, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

que, querendo dar seguimento ao certame, promova as correções no edital do Pregão Eletrônico n. 8013091061, consoante indicado no voto do Relator.

Recomendou, outrossim, que, doravante, observe jurisprudência pacífica deste Tribunal sobre a necessidade de divulgação, de forma expressa no edital, do orçamento total estimado, cuidando ainda de rever, “ad cautelam”, eventuais exigências pertinentes, de jeito a deixá-las amoldadas ao julgamento precedente, legislação incidente e jurisprudência desta Corte de Contas.

Deixou, por fim, de acolher pedido de que se oficie ao Ministério Público para apuração de conduta do Representante, mantendo coerência com o que a respeito decidiu este Plenário, em sessão de 27-05-09.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-019927/026/2009

REPRESENTANTE: SERGET – Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

REPRESENTADA: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da concorrência n.º 14/09, certame instaurado pelo DER para tomar serviços de engenharia relativos à implantação do sistema de monitoramento de rodovias e equipamentos relacionados, em estradas localizadas no Estado de São Paulo

PROCESSO: TC-019928/026/2009

REPRESENTANTE: GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito Ltda.

REPRESENTADA: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência n.º 14/09, certame instaurado pelo DER para tomar serviços de engenharia relativos à implantação do sistema de monitoramento de rodovias e equipamentos relacionados, em estradas localizadas no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo as peças vestibulares no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

rito do Exame Prévio de Edital e fixando ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo prazo para conhecimento das representações, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 14/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-019346/026/2009

Interessado: Alan Zaborski

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública n.º 5/2009, instaurado pelo Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Economia e Planejamento, visando à execução de reforma e implementação do Parque Estadual do Belém.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática datada de 03/06/2009, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8666/93 o edital da Concorrência Pública n.º 5/2009 e determinara a sustação do procedimento, até decisão final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-018137/026/2009

Interessado: Sr. Alan Zaborski

Objeto: Representação interposta pelo Sr. Alan Zaborski, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/09, instaurado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados e de acordo com as especificações constantes do Memorial Descritivo dos Serviços.

O E. Plenário inicialmente rejeitou a preliminar levantada pelo Procurador da Fazenda Estadual, na linha de decisões emanadas do E. Colegiado.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada, determinando à Secretaria de Estado da Segurança Pública que corrija os itens 1.2, "e", 1.3, "b" e 1.4 do edital do Pregão Eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

nº 20/09 nos exatos termos consignados no voto do Relator antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-043280/026/2008 – Expediente (Agravo TC-007201/026/09)

Agravante: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo – Claury Santos Alves da Silva – Secretário de Estado.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 04 de fevereiro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo e Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP – TC-008372/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a pretensão do interessado não encontra suporte para a interposição de agravo em quaisquer dos fundamentos previstos nos incisos I a IV, do artigo 64, da Lei Orgânica deste Tribunal, não conheceu do presente recurso.

Determinou, outrossim, após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, o encaminhamento do expediente ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do processo TC-008372/026/06, para que, como requerido pelo agravante, seja avaliada a conveniência do recebimento da peça indeferida, intitulada de Recurso Ordinário, como resposta ao prazo fixado para adoção de providências pela Administração e para as demais medidas que Sua Excelência compreender oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010378/026/2002

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Paez de Lima Construções, Comércio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Empreendimentos Ltda., na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 02/96. Termo de Verificação e Aceitação Provisória em 19-02-04.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução das obrigações tratadas no contrato firmado em 06 de dezembro de 2001 contido no TC-004020/026/02, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-08.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Acompanha: TC-004020/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-013094/026/2009

Autor: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre o Banco Nossa Caixa S/A e True Access Consulting Ltda., objetivando o fornecimento de solução de processamento de criptografia e proteção de chaves criptográficas (HSM – Hardware Security Module), incluindo hardware, software e os serviços de instalação e customização para os ambientes de homologação operacional, produção e contingência, treinamento, release e prestação de serviços de suporte técnico eventual.

Responsáveis: Daniel Rodrigues Alves e Natalino Gazonato (Diretores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035077/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-08.

Advogados: Jorge Henrique de Campos Junior, Silvio Costa da Silva Pereira, Eliana Kamada Gabriel, Denise Dessie Cabral Dias, Andrea Camillo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de intentá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-020385/026/2009

Representante: MALVO Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. - Marcio Odoni - socio

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Prefeito: Braz Paschoalin

Pregoeiro: Marcos de Jesus

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2009, que tem por objeto a aquisição, parcelada, de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis que irão compor a merenda escolar.

Expediente: TC-020437/026/2009

Representante: Verdurama Comercio Atacadista de Alimentos Ltda. Ari de Campos Junior, Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Prefeito: Braz Paschoalin

Pregoeiro: Marcos de Jesus

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2009, que tem por objeto a aquisição, parcelada, de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis que irão compor a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Jandira a suspensão do Pregão Presencial nº 12/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito o prazo regimental para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

envio de justificativas sobre todos os pontos abordados, juntamente com cópia da aprovação do edital pelo seu órgão jurídico.

Processo: TC-008023/026/2009

Representante: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH, por meio de seus Diretores Presidente e Financeiro, respectivamente, Luiz Carlos da Silva e Francisco Antonio de Luca.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Carlos Riginik Junior.

Advogados: Fernando de Oliveira e Silva (OAB-SP 119.361), Ricardo Yoshima (OAB/SP 170.460) e Guilherme Antibas Atik (OAB/SP 153.240); Fernando de Oliveira e Silva (OAB-SP 119.361).

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Concurso de Projetos nº 001/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões a anulação do certame relativo ao Concurso de Projetos nº 001/2009, devendo a referida Prefeitura reestudar a matéria, elaborando novo edital se for o caso, com a exclusão das ilegalidades apontadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, após os oficiamentos a cargo da Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de proceder às anotações devidas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-018587/026/2009

REPRESENTANTE: MALVO Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital Pregão Presencial Nº 026/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado e programado de 15.200 (quinze mil e duzentas) cestas básicas de alimentos, de acordo com as condições e especificações contidas no anexo I do edital.

ADVOGADOS: João Batista Campos dos Reis (OAB/SP nº 182.917), José Carlos Brunelli (OAB/SP nº 57.689), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

O E. Plenário referendou em preliminar as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, por decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

publicada no D.O.E. de 23-05-09, que determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 026/2009 e fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à referida Prefeitura que promova a revisão do edital nas cláusulas do item 8 do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se os efeitos da liminar concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

EXPEDIENTE: TC-000804/002/2009

REPRESENTANTE: Atlântica Construções Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Avaré

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais, bem como aqueles de sua responsabilidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 05/06/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 048/2009, fixando-lhe prazo para apresentação das alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-020613/026/2009

REPRESENTANTE: GBL Consultoria de Informática Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Limeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em informática para implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso, manutenção corretiva e legal, suporte técnico especializado e integrado para a Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 11/06/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 01/2009, fixando-lhe prazo para apresentação das alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTES: TCs-020881/026/2009 e 020994/026/2009

REPRESENTANTES: Sidney Melquiades de Queiróz e GS Comercial de Alimentos do Brasil Ltda. ME.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e não estocáveis, que irão compor a merenda escolar, para entrega parcelada, conforme especificações do termo de referência – anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 07/2009, fixando-lhe prazo para apresentação das alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como, na mesma oportunidade, ao ente licitante que demonstrasse como está sendo processado atualmente o fornecimento dos gêneros alimentícios para a merenda, discriminando a espécie de contratação mantida para tal.

PROCESSO: TC-014113/026/2009

REPRESENTANTE: Planencap Comercial Ltda. EPP

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Agudos

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Agudos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

de mão de obra e materiais para a construção de uma creche de 415,47 m² de área construída no Parque Pampulha.

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração interposto pelo Exmo. Prefeito Municipal de Agudos, Sr. Everton Octaviani, contra o v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 06/05/2009 (Publicado no DOE de 07/05/2009), por meio do qual foi julgada procedente a representação, com a imposição de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em valor equivalente a 500 UFESP's.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

PROCESSO: TC-016529/026/2009

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulínia

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a celebração de contrato de concessão para exploração do Serviço Público Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Paulínia.

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração interposto pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 13/05/2009 (publicado no DOE de 14/05/2009), por meio do qual decidiu por declarar preclusa a fase do exame prévio de edital, determinando o arquivamento dos autos sem o julgamento do mérito, cessando os efeitos da liminar concedida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

ADVOGADOS: Gustavo Henrique Silva Martins (OAB/SP nº 278.280), Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, nada obstante o fato de que, contra decisão de competência originária do E. Plenário, tenha sido interposta peça denominada "Recurso Ordinário", considerando que a parte é legítima e há tempestividade na demanda, estando presentes os pressupostos para a aplicação do princípio da fungibilidade, expressamente previsto no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conheceu da medida recursal como Pedido de Reconsideração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, para o fim de manter a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

Processos: TC-000545/010/2009, TC-000556/010/2009, TC-016187/026/2009 e TC-016654/026/2009.

Representantes: HORUSZ LTDA. ME, CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA. e TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 005/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, cujo objeto é a prestação do serviço de Sistema Integrado de Limpeza Pública, que compreenderá: - coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares; - transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário particular licenciado; - coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário particular licenciado, dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS dos Grupos A1, A2, A3, A4, A5, B, D e E; - varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos e respectiva coleta de resíduos.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que proceda à ampla revisão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 005/2009, a fim de que os serviços de “coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido de serviço de saúde” sejam submetidos à disputa e posteriormente contratados separadamente dos demais serviços de limpeza pública previstos para a presente concorrência, bem como sejam revistas as cláusulas editalícias dos subitens 6.1; 7.4.4; 7.4.4.1; 7.4.4.2; 7.5.5 e 15.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto prolatado pelo Conselheiro Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 06/05/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000884/006/2009

Representante: Alfalix Ambiental Ltda.-ME, por seu sócio Carlos Rafael de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru

Prefeito: João Batista Ruggeri Ré

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009 da Prefeitura Municipal de Cajuru, que objetiva a contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana compreendendo a coleta domiciliar de resíduos sólidos e a coleta de resíduos rurais, a serem dispostos em 10 (dez) *containers*, localizados em divisas da zona urbana com a rural do município, em locais pré-indicados pela administração municipal, bem como transbordo, transporte e destinação final de todo resíduo coletado.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Cajuru cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2009, a ser encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000609/004/2009

Representante: Construtora F & S Finocchio Ltda.

Por seu Sócio Gerente Francisco Eduardo Finocchio.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Prefeito: José Carlos de Mello Teixeira

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, que objetiva a: *"Contratação de empresa para fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para: a) Execução de interceptor na margem esquerda e direita do Córrego Barra Bonita (reforço), conforme memorial descritivo e planilha orçamentária anexos; b) Execução de reforma da Estação Elevatória de Esgotos Central do Córrego Barra Bonita, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária anexos"*.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 01/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-019844/026/2009

Representante: Luiz Fernando da Silva – R.G. nº 27.110.537-9.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

José Aparecido Bressane – Prefeito Municipal.

Superintendência dos Negócios da Saúde.

Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM.

Valdir Antonio Martins – respondendo pela Superintendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009, promovida pelo Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas e patológicas constantes do Anexo II, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos necessários, exclusivamente para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prévia requisição dos profissionais da área médica do SAME/FM”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Senhor Valmir Antonio Martins, que se encontrava respondendo pela Superintendência do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2009 e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TCs-019978/026/2009 e 000832/006/2009

Representantes: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques OAB/SP nº 261.130

Trivale Administração Ltda.

Vanderlei Augusto de Almeida - Procurador

Representada: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema-ETCD

José Jacinto de Oliveira – Diretor Presidente

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/09 da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD que objetiva a “*contratação de empresa para fornecimento e entrega de cartões magnéticos de vale alimentação e respectivas recargas de crédito mensais, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados pela contratada aos funcionários da ETCD, conforme quantidades e especificações técnicas constantes nos Anexos II e VI, respectivamente, deste edital.*”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Senhor Diretor Presidente da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 03/09 e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-020443/026/2009

Representada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Percival Maricato – OAB/SP nº 42.143

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261.130

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira

Eleuterio Bruno Malerba Filho – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 59/2009, da Prefeitura Municipal de Louveira, que objetiva o *“Registro de Preços de Taxa de administração para a contratação de empresa especializada no fornecimento de vale-refeição, emitido em papel, conforme descrições constantes nos Anexos I e II deste Edital.”*

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de Louveira, requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 59/2009, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e os aspectos de impropriedades anotados no voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-020955/026/2009

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Procurador: Paulo Márcio Pereira de Toledo

Representada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento de Campinas - SANASA

Presidente: Lauro Péricles Gonçalves

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 2009/03 da SANASA, que objetiva a execução das obras do sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

de Esgotamento Sanitário Capivari II, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão-de-obra e serviços de operação assistida, com recursos do OGU/PAC/SANASA.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame relativo à Concorrência Pública nº2009/03, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento de Campinas – SANASA, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000808/006/2009

Representante: VEROCHQUE Refeições Ltda.

Nicolas Teixeira Veronezi – Sócio.

Representada: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Ivete Costa Cipolla – Presidente.

Regina Célia Noventa – Presidente da CPL.

Flávia Maria Machado Palavéri – OAB/SP nº 137.889

Assunto: Representação formulada contra o edital da “Tomada de Preços nº 01/2009” promovida pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, objetivando o “fornecimento de documento refeição, destinados à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro”, pelo critério do menor preço global = menor taxa de administração.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, tendo em vista a revogação do certame referente à Tomada de Preços nº 01/2009, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, nos termos do “caput” do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, de acordo com a publicação efetuada no DOE de 10/06/2009, perdendo a representação o seu objeto, o E. Plenário decidiu pelo arquivamento do processo, com expedição dos ofícios necessários à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Processo: TC-001186/003/2009

Representante: Riocamp Negócios Institucionais Ltda., por seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Sócio: Joaquim Geraldo Pereira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Diego de Nadai - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 26/2009 da Prefeitura Municipal de Americana, que objetiva o fornecimento de preparo líquido para refresco, para distribuição às unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que reveja a redação do item 3 do Anexo IX do edital do Pregão Presencial nº 26/2009, de forma a permitir que os sucos licitados possam ser apresentados em outros tipos de embalagem, ampliando, dessa forma, o caráter competitivo do certame, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, atente ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, considerando que a Municipalidade deixou de cumprir determinação do Plenário no sentido da suspensão do certame, comunicada via fax pela Presidência desta Corte de Contas em 20/05/09 (fls. 51 dos autos), procedendo à abertura do procedimento em 22/05/09, aplicar multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao responsável pelo certame, Sr. Diego de Nadai, Prefeito do referido Município, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar o exame de eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Processo: TC-018398/026/2009

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534 e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

Representada: Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Presidente: José Luiz Elói

Marlon Gonçalves Delfino – Presidente da Comissão de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2009 da Câmara Municipal de Taboão da Serra, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento parcelado de vale-refeição utilizável em restaurantes.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Chefe do Legislativo da Câmara Municipal de Taboão da Serra a correção da Tomada de Preços nº 01/2009, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento convocatório, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para acompanhar até final instrução a contratação que vier a decorrer do procedimento, servindo de subsídio.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000786/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Itaí

Responsável: Dr. Luiz Antonio Paschoal (Prefeito).

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 16/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itaí a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 16/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000787/002/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito); José Gaspar Ciachero (Pregoeiro)

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jardinópolis a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 24/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-020880/026/2009

Representante: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Signatária: Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP n. 236.994)

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá

Responsável: Paulo Weazowske Filho (Prefeito)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 31/09, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mongaguá a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 31/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000852/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina

Responsável: Enio Simão (prefeito)

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 16/09, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus.

Processo: TC-000854/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito)

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 11/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Processo: TC-000855/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Responsável: José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito)

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 11/09, objetivando a aquisição de motor, caixa de câmbio, diferencial, pneu, câmara e protetor.

Processo: TC-000857/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito)

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 51/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, aos Senhores Prefeitos Municipais de Duartina, Agudos, Itaporanga e Guaratinguetá a suspensão da realização das sessões públicas de abertura dos envelopes referentes, respectivamente, ao Pregão Presencial n. 16/09, à Tomada de Preços n. 11/09, ao Pregão Presencial n. 11/09 e ao Pregão Presencial n. 51/09, expedindo-se ofício a Suas Excelências, com cópia da decisão e das representações, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o encaminhamento de inteiro teor dos editais e seus anexos, acompanhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

de publicações dos avisos de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entendam pertinentes sobre a impugnações formuladas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000751/002/2009

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tapiraí

Signatário: José Garcia Bovolenta

Responsáveis: Albino Guilherme Marzeuski (Prefeito); Jailson Muniz Sanches (Pregoeiro)

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/09, visando à aquisição de pneus para manutenção dos veículos e máquinas que compõe a frota municipal

Processo: TC-000775/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Maracaí

Responsável: Elisabete de Carvalho Fetter (Prefeita)

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando às Prefeituras Municipais de Tapiraí e de Maracaí que, pretendendo dar andamento aos certames relativos, respectivamente, aos Pregões Presenciais nºs 11/09 e 10/09, retifiquem os atos convocatórios, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, cumprindo, a seguir, o que prescreve o artigo 21 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao duto Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-015196/026/2009

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Signatária: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP 257.585)

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito)

Procurador: Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP n. 180414)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/09, que objetiva a aquisição de combustível

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 24/09, promova as alterações indicadas no voto do Relator, cumprindo, a seguir, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Processo: TC-015319/026/2009

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Signatário: Carlos Henrique Pereira Travassos

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/09, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso, serviços de instalação, implantação, migração de dados, customização, repasse tecnológico, suporte e treinamento aos usuários, manutenção e prestação de garantia da aquisição da solução de informática, abrangendo os seguintes softwares: sistema de administração orçamentária e financeira, sistema de administração tributária, sistema de protocolo e controle de processos, sistema de administração de pessoal, sistema de integrado de compras e controle de recursos materiais e patrimoniais a serem utilizados no projeto de modernização e fortalecimento das áreas de gestão administrativa e fiscal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 27/09, promova as alterações indicadas no voto do Relator, cumprindo, a seguir, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-000858/006/2009

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representadas: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Serviço Municipal de Águas e Esgoto - SEMAE

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão n.º 37/09, certame instaurado pela Prefeitura de Mogi das Cruzes e SEMAE, visando contratarem empresa para fornecimento e administração de cartão-alimentação magnético com senha, de utilização em rede credenciada, para aquisição exclusiva de produtos alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e ao Serviço Municipal de Águas e Esgoto - SEMAE prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 37/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-020895/026/2009

Representante: Partner Construtora Ltda., por seu representante legal Antonio Luiz do Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/09, destinado à contratação de empresa para a realização das obras de demolição e construção do Complexo Educacional da EMEB "Prof. José Antonio Bortolozzo".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, de acordo com o figurino do Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho para o fim de determinar a suspensão do andamento do processo de Concorrência nº 002/2009, fixando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá prazo para a remessa do edital e correspondentes esclarecimentos, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

para ser processado o pedido vestibular sob o rito de Exame Prévio de Edital (DOE de 16/06/09).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo nº: TC-016132/026/2009

Interessados

Representante: Angela de Medeiros Bondon.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito Municipal).

Advogados: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480), José Roque Machado (OAB/SP nº 50.780) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à "seleção e contratação de uma única empresa para, na forma de CONCESSÃO remunerada, prestar os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de passageiros, no Município de Capão Bonito".

Processo nº: TC-016229/026/2009

Interessados

Representante: Ednei Arruda Muniz.

Advogados: Camilla Murta Falcone (OAB/SP nº 217.743) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito Municipal).

Advogados: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480), José Roque Machado (OAB/SP nº 50.780) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à "seleção e contratação de uma única empresa para, na forma de CONCESSÃO remunerada, prestar os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de passageiros, no Município de Capão Bonito".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferiu os pedidos de revogação da liminar sustatória do andamento do certame relativo à Concorrência nº 01/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, reconhecendo-se a legitimidade e o interesse de agir dos Representantes, frente às disposições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei de Licitações.

Quanto ao mérito, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, reconhecendo-se a nulidade do Edital da Concorrência nº 01/09, em face da ilegalidade do critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

julgamento escolhido, já que não há técnica a ser dimensionada e avaliada por critérios de pontuação, e determinando à Administração que reveja o instrumento convocatório, inclusive quanto às impugnações que foram julgadas procedentes, nos termos e fundamentos do voto do Relator.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Processo: TC-018533/026/2009

Representante: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro (OABSP 257.585)

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Giovana Cristina Alves de Souza (Pregoeira)

Assunto: Representação relativa ao edital do pregão presencial n.º 60/09, certame deflagrado com o objetivo de contratar fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina C, óleo diesel/biodiesel metropolitano e álcool etílico hidratado combustível – AEHC), com comodato de equipamentos, para abastecimento da frota de veículos da Administração Municipal Direta, Indireta e Conveniada.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que reveja o edital do Pregão Presencial nº 60/09, nos aspectos assinalados no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, nos termos regimentais, intimados, por ofício, deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Campinas, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, trânsito dos autos pela Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-018359/026/2009

Interessada: OXFORT Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 2/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no sistema de registro de preços, visando a prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infra-estrutura urbana em áreas com pavimentos, sistemas de drenagem, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliários urbano em geral, com fornecimento de todo material e equipamento mínimos constantes do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 2/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, requisitando, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia completa do edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas pela representante.

Expediente: TC-019854/026/2009

Interessada: Retralo Ambiental Ltda.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 29/09, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, visando à contratação de empresa para locação de caminhões e máquinas, com fornecimento de mão-de-obra (motoristas/operadores), combustível e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 29/09, requisitando, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia completa do edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-020002/026/2009

Interessada: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 65/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios em geral.

Interessado: Sidney Melquiades de Queiróz

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 65/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios em geral.

Expediente: TC-020011/026/2009

Interessado: Sidney Melquiades de Queiróz

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 66/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios em geral.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário decisões monocráticas mediante as quais o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão dos certames referentes aos Pregões n. 65/09 e n. 66/09, requisitando, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia completa dos editais impugnados, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas.

Expediente: TC-017538/026/2009

Interessado: Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 1/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços incluindo os serviços complementares de manutenção e conservação do sistema Viário Urbano, com o fornecimento de material e mão-de-obra, conforme especificações do Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face da comprovada anulação do certame referente à Concorrência Pública nº 1/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, consoante informações e publicação (DOE de 26/05/09), determinou o arquivamento da matéria, sem julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

de mérito, devendo ser dado conhecimento à Prefeitura Municipal, por meio de ofício da Presidência.

Expediente: TC-000753/006/2009

Interessado: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação interposta por Verocheque Refeições Ltda., contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 03/09, instaurado pela Câmara Municipal de Barretos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vale alimentação, com tecnologia de cartão magnético, para aquisição de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores da Edilidade.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de Barretos que corrija os itens 5.3 do edital do Pregão Presencial nº 03/09 e 2, alíneas "a" e "c" do Anexo I, nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TCs-006015/026/2009 e 006103/026/2009

Interessadas: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/2008, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos com o intuito de outorgar a particular os serviços de limpeza pública urbana mediante contrato de concessão administrativa.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000718/001/2008

Embargante: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Buritama à época, João Fermino Falleiros, contra a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Municipal de Buritama, acerca de irregularidades na contratação da empresa ITEAI – Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação, através de dispensa de licitação.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o v. acórdão prolatado pelo E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o julgamento parcial da representação, bem como a irregularidade do contrato firmado entre o Executivo Municipal local e a empresa ITEAI (TC-000882/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-09.

Acompanham: Expedientes: TCs-009359/026/2005 e 001290/001/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000432/009/2006 foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sérgio Baptista, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos passou-se à apreciação do referido processo.

TC-000432/009/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Banco ABN AMRO REAL S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para ocupar e explorar pelo prazo de 5 anos a título precário e oneroso, mediante permissão de uso qualificado, de área pública destinada à instalação de posto de atendimento bancário.

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-07.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sérgio Baptista, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

correspondentes notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001230/009/2008

Autor: Aloísio Carlos de Sá - Presidente da Câmara de Cesário Lange no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Aloísio Carlos de Sá (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001288/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

Acompanham: TCs-001288/126/2003 e 001288/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu Autor carecedor do direito de ação.

TC-014587/026/2008

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - FUPREM, referente ao exercício de 2004.

Responsáveis: Alberto Marques Passos e Itamar Castriotto.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034197/026/2004).

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor dela carecedor, porque ausentes os requisitos cabíveis para a espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015665/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Silvana Derobertis, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 1.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015668/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Alfredo Spizzirri, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 16.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015669/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Alcides Zacarias, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 18.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015670/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Arnaldo Marcos da Silva Júnior, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 17.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015671/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleine Aparecida de Freitas Bonifácio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 14.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015672/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Benedito de Freitas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 13.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015673/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Paulo Roberto de Campos, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 12.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015674/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marli Alba Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 10.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015675/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Rosana C. S. Yanata, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 11.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015676/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Carlos da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 09.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015677/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Sueli de Fátima Emilio Barbosa, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 08.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015678/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marcélia I. C. F. C. Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 07.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015679/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Manoel Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 06.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015680/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luiz Roberto Denuncio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 05.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015681/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Maria de Lima, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 04.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015682/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e João Carlete, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 03.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015683/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 33.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015684/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 32.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015685/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 31.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015686/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 30.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015690/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 29.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015691/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 28.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015692/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Pedro Bezerra de Melo Neto, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 27.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015693/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luiz Batista da Silveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 26.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015694/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Severino José de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 02.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015695/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Angelo Gabriel Antunes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 23.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015696/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdete Vicente Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 24.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015697/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Claudilene Aparecida Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 22.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015698/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdecir Olinto, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 21.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015699/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Milton de Almeida, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 19.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015700/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Carlos Alexandre Man Lopes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 20.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015701/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Sebastião Gabriel Lucas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 46.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015702/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Cleide Sanches Ribeiro Freitas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 45.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015703/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 35.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015704/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gilberto Luiz Scaravelli, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 25.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015705/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Cícero José de Melo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 44.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015706/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdir Ireno Correa, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 43.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015707/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Idinéia Gomes Diogo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 42.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015708/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flavio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 41.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015709/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luciana Munhoz Garcia Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 39.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015710/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Creusa M. Santana Slowestzkij, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 40.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015711/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 38.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015712/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 37.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015713/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Letícia S. B. de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 36.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015714/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Francisco Carlos Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 15.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015715/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 34.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015716/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015717/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 64.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015718/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 62.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015719/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Silvana Derobertis, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 61.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015720/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Roniton Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 60.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015721/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flavio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 59.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015722/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleiny Aparecida Machado Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 58.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015723/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flávio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 57.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015724/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Claudio Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 56.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015725/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Ines Gomes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 55.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015726/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleine Aparecida de Freitas Bonifácio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 54.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015727/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marcio de Almeida Francisco, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 52.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015728/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Arnaldo Marcos da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 51.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015729/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Laury Paes de Camargo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 50.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015730/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Aparecido Rossetti, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 48.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-015731/026/2007

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Oscar Ferreira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 47.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a contradição suscitada pelos postulantes, nem mesmo ponto obscuro ou omissos que possa dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

TC-000220/012/2008

Embargante: Clóvis Vieira Mendes – Ex-Prefeito Municipal de Registro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de infra-estrutura (pavimentação asfáltica, redes de drenagem, coletora de esgoto e abastecimento de água) do Conjunto Habitacional Registro D1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Responsável: Clóvis Vieira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030751/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-09.

Advogados: Fabrício da Costa Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a contradição suscitada pelos postulantes, nem mesmo ponto obscuro ou omissos que possa dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

TC-000826/002/2006

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada visando à execução de obra sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, compreendendo a execução de 51.840,01 m² de pavimentação asfáltica, em C.B.U.Q., (em concordância com os "greides" das ruas adjacentes) e de 15.008,62 metros lineares de guias e sarjetas extrusadas, moldadas "in loco" em várias ruas.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Rosaly Medeiros, Williamberg de Souza, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Armando Mendonça, Gerson Mendonça Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão emitido, porém, afastando-se a impropriedade referente à exigência de capital social integralizado, para comprovar a capacidade econômico-financeira dos proponentes, contida no subitem 7.5.2 do edital, confirmando-se os demais fundamentos.

TC-027967/026/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Louveira e Eleutério Bruno Malerba Filho – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico da Rua José Luiz Mazali.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e não conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-000389/009/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-024290/026/98

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Maxservice Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em implantação e processamento de sistema de gestão comercial, atualização cadastral com roteirização do ciclo de faturamento, corte, religação e emissão de documentos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e João Roberto Rocha Moraes (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-08.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Moreno Passetti, Juliana Ogalla Tinti Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e afastou a arguição de decadência e, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o v. Acórdão de fls. 1010/1014, que julgou irregulares os Termos Aditivos celebrados em 04.03.02 e 03.09.02.

TC-013371/026/2006

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e De Nadai Alimentação S.A., objetivando a prestação de serviços de administração, confecção e distribuição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

refeições à granel, marmitex, bem como montagem, fornecimento e distribuição de kit lanches aos funcionários do SEMASA.

Responsável: Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-07.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Ronaldo Queiroz Feitosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a r. decisão recorrida.

TC-003467/026/2006

Município: Estância Turística de Ilha Solteira.

Prefeito: Odília Giantomassi Gomes.

Exercício: 2006.

Requerente: Odília Giantomassi Gomes – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 01-07-08.

Acompanham: TCs-003467/126/2006, 003467/226/2006, 003467/326/2006 e Expediente: TC-008016/026/06.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o parecer combatido, ser emitido novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2006, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001314/026/2005

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Responsáveis: Clóvis Amaral Garcia e Miguel Francisco Lopes (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar 709/93, as contas da mesa da Câmara, com recomendações. Determinou, ainda, ao atual Presidente a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-07.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanham: TCs-001314/126/05, 001314/326/05 e Expediente: TC-026840/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o acórdão recorrido, nos exatos termos do voto do Relator originário, Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-023469/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-08.

Advogados: Eliana dos Santos, Francisco Roque Festa, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002661/005/2006

Autor: Lázaro Aparecido Toso - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Norte.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Responsável: Lázaro Aparecido Toso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável à época multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal (TC-000307/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva, Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Acompanham: TCs-000307/126/2001, 000307/326/2001 e Expediente: TC-027440/026/2008.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para, em decorrência, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2001, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva da falha apontada em relação aos subsídios dos agentes políticos; cancelando-se a multa imposta ao Responsável, mas mantendo-se a recomendação formulada, e excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Meritíssimo Juiz de Direito de Pirapozinho (conforme item 1.6 do relatório do Conselheiro Relator).

TC-025935/026/2008

Autor: Lélío Gomes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão e Anaconda Ambiental Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados para deposição final de resíduos sólidos urbanos, de origem domiciliar e comercial, de varrição de praças e logradouros, em aterro sanitário, próprio ou de terceiros, que atenda a legislação sanitária e ambiental.

Responsável: Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

regular a concorrência, mantendo a irregularidade do contrato, bem como as demais determinações nela contida (TC-000866/007/2005). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para julgar regular o ajuste e cancelar as determinações decorrentes do julgamento de sua irregularidade.

TC-003254/026/2006

Município: Altinópolis.

Prefeito: Wadis Gomes da Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Wadis Gomes da Silva – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Luiz Eugenio Scarpino e outros.

Acompanham: TCs-003254/126/2006, 003254/226/2006, 003254/326/2006 e Expediente TC-001959/006/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001632/006/2003

Agravante: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeito do Município de Orlandia.

Agravado: Decisão da E. Segunda Câmara publicada no D.O.E. de 11 de setembro de 2008, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-07, por intempestividade – contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

TC-002059/008/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barretos e Emanuel Mariano Carvalho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável no montante pecuniário de 1000 UFESP'S. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-002058/008/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barretos e Emanuel Mariano Carvalho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-002379/008/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barretos e Emanuel Mariano Carvalho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-001232/008/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barretos e Emanuel Mariano Carvalho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-002166/008/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barretos e Emanuel Mariano Carvalho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

TC-000474/008/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barretos e Emanuel Mariano Carvalho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

serviços de limpeza pública urbana, em regime de empreitada integral, de acordo com as especificações técnicas e plano de trabalho.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando os efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os integrais efeitos do deliberado pela Primeira Câmara, inclusive quanto à pena de multa aplicada ao responsável.

RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002759/006/2004

Recorrente: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial, os resultados das feiras livres, limpeza de vias e logradouros públicos, lavagem e desinfecção de vias e logradouros públicos.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043227/026/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida, com a conseqüente manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000810/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Gilberto Aparecido Barizon, Alexandre César Lovatto Bar – ME, Maria Aparecida Francioso Gasparini Itapira – ME, Aparecida Donisete Ribeiro Gaspardi e Adão Poli, objetivando as permissões de uso, a título precário, das lanchonetes situadas nos seguintes endereços: Av. Comendador Virgolino de Oliveira, Rua Raymundo Marim, Rua Aldo Piva, Campo de Futebol Vítório Sartorelli e Rua Eugênio Consorti.

Responsáveis: José Aparecido Finelli (Diretor de Compras e Almoxarifado) e José Antonio Barros Munhoz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência e os contratos, bem como legais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-08.

Advogados: João Batista da Silva, Rodrigo de Azevedo Costa, Atílio Frassetto Gomes, Roliandro Antunes da Costa, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eduardo Secchi Munhoz, Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes, Danilo Tavares da Silva, Renato Gumier Horschutz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário.

TC-001372/026/2006

Recorrente: Célia Regina de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Andradina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Célia Regina de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Acompanham: TCs-001372/126/2006 e 001372/326/2006.

Advogados: Jaime Francisco Máximo, Patrícia Gâmbaro Spiegiorin e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-007761/026/2008

Autor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé à Liga de Futebol local, no exercício de 2005.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-04-07, que julgou irregulares as contas, condenando a Entidade à devolução da importância recebida atualizada com juros de mora e correção monetária (TC-001371/007/06).

Advogado: Marcelo Vianna de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regular a prestação de contas de recursos financeiros cedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé à Liga de Futebol local, no exercício de 2005, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª s.o. Trib.Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.